



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/14

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto nos:

Embargos de Declaração na Ação Penal n. 34-25.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Embargantes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
GILMAR SOSSELLA
ARTUR ALEXANDRE SOUTO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, vem apresentar

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto por ARTUR ALEXANDRE SOUTO (fls. 1459-1536), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/14

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto nos:
Embargos de Declaração na Ação Penal n. 34-25.2016.6.21.0000**

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Recorrente: ARTUR ALEXANDRE SOUTO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Especial Eleitoral interposto por **ARTUR ALEXANDRE SOUTO**, com fundamento no art. 276, I, b, do CE, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que julgou parcialmente procedente ação penal originária para condená-lo a 2 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa pela prática do crime de concussão (CP, art. 316), complementado pelo acórdão que proveu os embargos declaratórios para considerar prequestionada a matéria embargada.

Nas razões recursais, a defesa sustentou (i) insuficiência de provas para condenação, porque o acórdão recorrido teria fundamentado a condenação em prova testemunhal não judicializada; e (ii) divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido por esse Tribunal Superior Eleitoral no julgamento (conjunto) dos Recursos Ordinários n. 2650-41.2014.6.21.0000 e 2651-26.2014.6.21.0000 e da Ação Cautelar n. 203-31.201.5.6.00.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/14

O RESPE foi admitido pela Presidência do TRE-RS (fls. 1623-1626).

Sequencialmente, em cumprimento ao art. 278, § 2º, do CE, vieram os autos a esta PRE, para apresentação de contrarrazões (fl. 1678).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O RESPE interposto por **ARTUR ALEXANDRE SOUTO**, conquanto admitido pela Corte Regional de origem, não deve ser conhecido por essa Corte Superior.

Conforme outrora decidido:

[...]. 2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula nem afasta a possibilidade de exame dos requisitos de admissibilidade do recurso pela instância superior. [...].
(TSE, Ac. de 20.9.2011 no ED-AgR-REspe nº 25635502, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

[...] 1. O despacho mediante o qual se admite ou se indefere o processamento do recurso especial, não vincula o tribunal ao qual é endereçado tal recurso. [...]
(TSE, Ac. de 27.2.2007 no AgRgAg nº 6.322, rel. Min. Gerardo Grossi.)

a) Da deficiência da fundamentação

As razões recursais foram divididas em dois capítulos: “1.1 Do Cabimento do Recurso Especial” e “2. No Mérito”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/14

No primeiro capítulo, “1.1 Do Cabimento do Recurso Especial” (fls. 1467-1472), a defesa afirmou que o TSE se pronunciou sobre as provas que integram os presentes autos em três oportunidades (RO 2650-41, RO 2651-26 e AC 203-31), transcreveu uma ementa, consignou tratar-se “[d]os *mesmo fatos*, [d]as *mesmas partes* e [d]a *mesma prova colacionada aos autos*” e requereu, tão somente, “*seja recebido e conhecido o presente Recurso Especial*”.

No segundo capítulo, “2. No Mérito” (fls. 1472-1491), a defesa afirmou que “*todas as supostas provas utilizadas não foram judicializadas*”, transcreveu trechos de depoimentos intermeados por análises e concluiu “*ser imperioso para que seja feita Justiça no presente caso que sejam considerados os depoimentos judicializados, estes sim, os únicos com força probatória*”.

O pressuposto para a interposição de RESPE com fundamento no CE, art. 276, I, a, é a indicação, expressa, dos dispositivos legais tidos por violados, de modo a demonstrar, que o acórdão recorrido não assegurou a correta interpretação da lei.

Por sua vez, os pressupostos para a interposição de RESPE com fundamento no CE, art. 276, I, b, são a indicação, expressa, do(s) acórdão(s) paradigma e a realização do cotejo analítico entre aquele(s) e o acórdão recorrido, de modo a demonstrar que as circunstâncias fáticas e as normas legais que levaram às decisões distintas são, em sua essência, idênticas.

O recorrente não indicou nenhum dispositivo legal ou constitucional nem realizou qualquer cotejo analítico, não sendo possível identificar sequer o fundamento da interposição do recurso especial eleitoral (se pela alínea *a*, pela alínea *b* ou por ambas, do art. 276, I, do CE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/14

Em tais circunstâncias, porque a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, o recurso deve ser inadmitido nos termos da Súmula STF 284 e da Súmula TSE 27.

a) Do reexame fático-probatório

Ao final das razões recursais, a defesa pediu a *“a absolvição do ora recorrente com base no artigo 386, VI do CPP, eis que conforme já decidido [por] esta Corte Superior não havia provas de qualquer ilícito eleitoral”* (fl. 1493).

O art. 386, VI, do CPP versa sobre a absolvição do réu quando reconhecidas excludentes do crime ou causas de isenção da pena. Supõe-se que a defesa pretendeu indicar o inciso seguinte, VII, que versa sobre a absolvição por insuficiência probatória.

Ocorre que a pretensão de desconstituição de acórdão condenatório com base, exclusivamente, na alegação de insuficiência de provas para condenação constitui pedido de simples reexame de provas, vedado em sede de recurso especial eleitoral.

Conforme outrora decidido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. ART. 39, § 5º, III, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90.

1. **Se a Corte de origem assentou a existência de conjunto probatório harmônico da materialidade e da autoria dos crimes** previstos no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, **a revisão de tal conclusão demandaria o reexame das provas dos autos**, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A manutenção da sentença condenatória se deu com base em depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Inexiste ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/14

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 7514, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 27/05/2015, Página 36)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme se infere do acórdão regional, as provas dos autos demonstram a materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

2. **Para se alterar a conclusão da Corte Regional de que as provas produzidas são suficientes e confiáveis para manter a condenação do agravante seria imprescindível o reexame de fatos e provas**, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 3477, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 23/09/2014, Página 49)

Logo, o recurso, no ponto em que suscita violação de lei federal, por resumir-se a simples pedido de reexame de provas, deve ser inadmitido nos termos da Súmula STF 279, da Súmula STJ 7 e Súmula TSE 24.

c) Da ausência de cotejo analítico

Pelo que se extrai do termo de interposição do RESPE (fl. 1459), o recorrente pretendeu interpor a irresignação com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial (CE, art. 276, I, b).

Em seguida, conforme já mencionado, no primeiro capítulo das razões recursais, “*1.1 Do Cabimento do Recurso Especial*” (fls. 1467-1472), transcreveu a ementa do julgamento conjunto dos Recursos Ordinários n. 2650-41 e RO 2651-26 e da AC 203-31.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/14

Nos termos da Súmula STF 291, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na mesma linha, consoante entendimento desse Tribunal Superior Eleitoral, “cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto” (Ac. De 25.9.2014 no AgR-REspe nº 94073, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Ainda, conforme a Súmula TSE 28, “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

O recorrente não se desincumbiu desses ônus, não sendo possível considerar como cotejo analítico a mera transcrição da ementa do acórdão paradigma.

“[...] 3. Para o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial é necessário demonstrar que diante de situações fáticas semelhantes, duas ou mais cortes eleitorais interpretaram de modo diverso determinada norma. Para tanto, **não basta a mera transcrição de ementas**”. (TSE, Ac. de 25.6.2014 no AgR-AI nº 24949, rel. Min. Henrique Neves.)

“[...] 2. Não se admite recurso especial por divergência jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, **sendo insuficiente a citação dos números dos processos julgados por tribunais regionais eleitorais** [...]”. (TSE, Ac. de 22.10.2014 no AgR-REspe nº 272889, rel. Min. Gilmar Mendes.)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/14

“[...] 4. A demonstração do dissídio jurisprudencial **não se contenta com meras transcrições de ementas**, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados [...]” (TSE, Ac. de 29.10.2013 no AgR-AI nº 25727654, rel. Min. Laurita Vaz.)

Logo, o recurso, no ponto em que suscita dissídio jurisprudencial, porque ausente cotejo analítico, deve ser inadmitido, nos termos da Súmula STF 291 e da Súmula TSE 28.

II.2 – MÉRITO

Acaso vencidos os óbices anteriormente suscitados, o que se cogita apenas a título de argumentação, o presente recurso especial não deve ser provido conforme os fundamentos a seguir expostos.

a) Da alegação de violação à lei federal

Fazendo-se um largo esforço interpretativo, infere-se que o recorrente pretendeu sustentar violação ao art. 386, VII, do CPP, com o objetivo de que essa Corte Superior viesse a absolvê-lo da prática do crime de concussão (CP, art. 316) por insuficiência de provas para condenação.

Além dos já mencionados óbices à admissão desse ponto do recurso especial (deficiência da fundamentação e simples pedido de reexame probatório), a premissa argumentativa, no sentido de que *“todas as supostas provas utilizadas não foram judicializadas”*, não se verifica.

ARTUR ALEXANDRE SOUTO foi condenado, por cinco votos a dois, pela prática do crime de concussão, com base na fundamentação exarada no voto do eminente Relator, Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, ao qual aderiram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/14

os Des. Eleitorais Paulo Afonso Brum Vaz, Luciano André Losekann, Jamil Andraus Hanna Bannura e Eduardo Augusto Dias Bainy.

Ao explicitar as razões de seu convencimento, o ilustre Des. Relator, consignou que a *“prática do delito restou cabalmente comprovada pelos elementos de prova colhidos durante a fase policial, os quais foram corroborados pela prova oral produzida durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”* (fl. 1334v).

Logo em seguida, o ilustre Des. Relator sintetizou as declarações de 23 testemunhas (fls. 1334v-1342), comparando o que foi dito em sede policial com o que foi dito em juízo, transcreveu parte dos interrogatórios do recorrido e do corréu, (fls. 1342v-1343) e, por fim, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria do crime de concussão em relação ARTUR ALEXANDRE SOUTO nas seguintes letras (fl. 1346):

A declaração prestada por Artur ao Jornal Zero Hora, por ele confirmada nas reuniões com os servidores que ocupavam funções gratificadas, **conforme a uníssona prova testemunhal relatou**, só **veio a corroborar** que a imposição de compra de ingressos e a ameaça de perda de funções gratificadas obedeciam às suas ordens diretas e ao seu controle.

Essa conduta representa, sem dúvida, a exigência de vantagem indevida no exercício da função pública e em razão dela, atraindo o tipo descrito no art. 316 do Código Penal. Na hipótese, Artur Alexandre Souto valeu-se do cargo de Superintendente-Geral do Poder Legislativo para exigir de seus servidores subordinados a compra de um ingresso para a campanha que coordenava, ameaçando-os de que a recusa da compra seria punida com a dispensa da função gratificada que ocupavam.

Assim, embora o louvável esforço defensivo desempenhado pelos advogados durante a instrução processual, com destaque às atuações do Dr. Felipe Antoniazzi e do Dr. Thiago de Goes, **concluo pela presença de robustas provas de autoria e de materialidade delitiva relativamente ao réu Artur Alexandre Souto**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/14

As circunstâncias acima especificadas deixam claro que a condenação foi embasada em todo o conjunto de provas que integram a presente ação penal, inclusive os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, não se verificando, conseqüentemente, a premissa argumentativa (de prova exclusivamente extrajudicial) apontada pela defesa.

Logo, porque não restou demonstrada violação de lei federal, o recurso, no ponto, deve ser indeferido.

b) Da alegação de dissídio jurisprudencial

Novamente, fazendo-se um largo esforço interpretativo, infere-se que o recorrente pretendeu sustentar a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aquele proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento (conjunto) dos Recursos Ordinários n. 2650-41 e 2651-26 e da AC n. 203-31 (a última considerada prejudicada).

Além dos já mencionados óbices à admissão desse ponto do recurso (deficiência da fundamentação e ausência de cotejo analítico), observa-se inexistir qualquer dissídio entre os casos porque, a despeito da coincidência parcial de fatos e partes, decorrem de atuação jurisdicional em matérias diversas, a demandar, conseqüentemente, a aplicação de normas jurídicas distintas.

Com efeito, é logicamente incompatível sustentar-se a existência de dissídio entre um acórdão que versou sobre crime de concussão (recorrido) e outro que versou sobre abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos na eleições (paradigma), na medida em que os pressupostos fáticos e jurídicos para configuração de um e de outro atos ilícitos, ainda que tenham pontos de contato, são evidentemente diversos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/14

Conforme outrora decidido:

“Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições 2010 [...] 2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário identificar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante delas aplicaram diversamente uma mesma norma legal, ou que duas cortes eleitorais interpretam determinada disposição legal em sentidos antagônicos, o que não ocorreu na espécie [...]”. (TSE, Ac. de 29.10.2013 no AgR-AI nº 234798, rel. Min. Henrique Neves.)

“Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Especificidade. Interposto o recurso especial a partir de alegado dissenso jurisprudencial, o aresto paradigma há de mostrar-se específico, ou seja, deve revelar adoção de entendimento diametralmente oposto ao acórdão proferido, em que pese ao enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma. [...]” (TSE, Ac. de 2.5.2006 no Ag nº 6385, rel. Min. Marco Aurélio.)

Além disso, os acórdãos foram proferidos com base em conjuntos probatórios parcialmente diferentes, na medida em que a prova produzida no âmbito da presente ação penal (instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa) não fez parte dos autos das ações de natureza cível com base nas quais foram interpostos os recursos ordinários que culminaram no acórdão paradigma. Em suma, a extensão e a profundidade dos conjuntos probatórios são diversas.

Como se observa, no julgamento do referido recurso essa Corte Superior não concluiu pela inexistência do fato, limitando-se a afirmar que, segundo o conjunto de provas da AIJE, não verificou atos que, segundo a lei civil, importariam em coação.

Além do presente caso versar sobre crime (e não coação civil), o conjunto probatório sobre o qual cada decisão encontra-se assentada é diverso, na medida em que ao tempo em que o RO 26.550-41 foi registrado no TSE (10-04-2015 – conforme andamento processual anexo), sequer havia se iniciado a instrução processual da presente ação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/14

Com efeito, a primeira audiência de instrução destes autos operou-se no dia 25-5-2016 (fl. 845), mais de um ano depois, portanto, daquele recurso ter ingressado no TSE.

Assim, **além de contar com todas as provas que compõem a AIJE, a presente ação penal está ainda instruída com os mais de 20 testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além dos interrogatórios do ora recorrente e do corréu, circunstâncias que evidenciam a diversidade de extensão e profundidade do conjunto probatório de ambos feitos.**

Ademais, nos termos dos arts. 935 do CCB e 66 e 67 do CPP, eventual relação de prejudicialidade entre os acórdãos importaria, tão somente, na extensão dos efeitos da decisão proferida na esfera criminal à esfera cível e não o inverso, como pretende o recorrente.

CCB, Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

CPP, Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

CPP, Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Frise, por fim, que as ponderações acima foram feitas a partir do que se cogita tenha o recorrente pretendido discutir no presente recurso, na medida em que, conforme anteriormente anotado, a deficiência na fundamentação do recurso e a ausência de cotejo analítico entre acórdãos obstam à apreensão da irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/14

Logo, porque não restou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, o recurso, no ponto, deve ser indeferido.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer, preliminarmente, o **não conhecimento do recurso**; e, no mérito, o seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.